



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720270/2014-37
ACÓRDÃO	2002-008.474 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EZIDIO KRISTOSCHEK
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. PERÍODO POSTERIOR À MP 351/2007. POSSIBILIDADE.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão, sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual. (Súmula CARF n.º 147)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 296 a 315, foi efetuado o lançamento do **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, no valor de **R\$ 13831,87**, código de receita 2904, acrescido de multa de ofício de 225% e de juros de mora, e **Multa Exigida Isoladamente**, código de receita 6352, no valor de **R\$ 17.213,37**, relativos aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, exercícios 2010, 2011 e 2012.

Conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 299 e 300, e *Relatório de Procedimento Fiscal* de fls. 316 a 324, e Anexos de fls. 325 e 326, o lançamento é decorrente da constatação das seguintes infrações:

1) Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Físicas

Omissão de rendimentos recebidos a título de arrendamento rural, de pessoa física sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), tendo sido aplicada a multa de ofício de 225,00% sobre os seguintes valores:

Ano-calendário 2009 – R\$ 41.376,66

Ano-calendário 2010 – R\$ 40.960,72

Ano-calendário 2011 – R\$ 50.413,20

2) Multa Aplicada à Pessoa Física – Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão

Relata o Fisco que em razão do contribuinte ter deixado de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), foi aplicada a multa exigida isoladamente correspondente a 50% do imposto devido mensalmente e não recolhido, decorrente da inclusão de ofício de rendimentos omitidos pelo contribuinte, incidente sobre os seguintes valores:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2009	10.715,64	50,00
31/05/2010	10.571,42	50,00
30/04/2011	13.139,68	50,00

Cientificado do lançamento em 31 de março de 2014, o contribuinte, por meio de seu representante devidamente constituído conforme procuração de fls 335, apresentou a impugnação de fls. 329 a 334, protocolada em 28 de abril de 2014, alegando, em síntese, que a aplicação de duas multas sobre a mesma base de incidência fere o princípio da isonomia, pois não é admissível a aplicação simultânea da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a multa de ofício de 150% (§ 1.º do art. 44, da Lei n.º 9.430/96); que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem afastado a cobrança da multa isolada sob o fundamento de que não se pode aplicar duas multas sobre a

mesma base de cálculo. Requer o cancelamento do lançamento referente à multa isolada no valor de R\$ 17.213,37, lançada em concomitância com a multa de ofício.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) impossibilidade de cumular a multa de ofício e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto em carnê-leão

b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o contribuinte não impugnou tanto a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrente de arrendamento rural, bem como a multa de ofício aplicada no percentual de 225%, logo a decisão de piso considerou tais matérias como não impugnadas, sendo então definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa. O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo n.º 11070.720.713/2014-90, conforme Extrato do Processo de fls. 337 e 338.

Portanto, o litígio recai sobre a multa exigida isoladamente correspondente a 50% do imposto devido mensalmente e não recolhido a título de carnê-leão, decorrente da inclusão de ofício de rendimentos omitidos pelo contribuinte, anos-calendários 2009, 2010 e 2011, onde o contribuinte alega a impossibilidade de cumular a multa de ofício e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto em carnê-leão.

Alega o recorrente que a aplicação da multa isolada referente ao não recolhimento do Carnê-Leão, correspondente a 50% do IRPF devido mensalmente, não pode prosperar, tendo em vista já estar sendo apenado pela aplicação da multa de ofício sobre o imposto devido no ajuste anual. Obrigação acessória e obrigação principal

Sustenta que a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre o mesmo fato gerador.

Ocorre que, no caso dos autos, as multas são aplicáveis em decorrência de duas infrações distintas, que não possuem a mesma base de cálculo, ou seja: uma decorre do imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), enquanto a outra incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste.

Tal matéria é conhecida deste Conselho Administrativo e, por isso, dispensa maiores delongas.

Sobre o tema, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do Enunciado de Súmula CARF nº 147, como segue:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Pela leitura da Súmula mencionada, bem como a partir da informação de que a exigência fiscal refere-se aos anos-calendários de 2009, 2010 e 2011, observa-se que não assiste razão à Recorrente em sua irresignação, pois, no período lançado, já havia sido editada a MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 9.430/1996, que deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passando a existir previsão expressa sobre a possibilidade de cumulação das multas pela falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles